PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ
Alameda David Carneiro, 243 - Centro
CEP 83750-000 - (41) 3547-8000
www.lapa.pr.gov.br

CÂMARA DE VEREADORES
Folha(s) n.º: 03
LAPA PARANÁ

Ofício nº 562/GAB/PROC

Lapa, 06 de Dezembro de 2019.

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 097/2019, que extingue o INSTITUTO DE SAÚDE DA LAPA.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito do município da Lapa

AGIR COMO PRAXE
__/__/__
ARTHUR VIDAL
PRESIDENTE

Documento eletrônico datado e assinado por Paulo Cesar Fiates Furiati, prefeito do município da Lapa, na forma do decreto nº 24043, de 01 de abril de 2019.

Câmara Municipal da Lapa
Código Verificador do Processo: 1160
Protocolo 1046/2019 06/12/2019
PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
Ofício
INES BERNADETE ROMANOSKI DO VALE 16:35:52

Exmo. Sr.
ARTHUR BASTIAN VIDAL
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Assinado digitalmente por:
PAULO CESAR FIATES FURIATI
200.849.439-04
06/12/2019 16:17:52

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/12/2019 16:18 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p5deaa98b9da48

CÂMARA DE VEREADORES
Folha(s) n.º: 03
LAPA PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 097, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2019

SÚMULA: Extingue o INSTITUTO DE SAÚDE DA LAPA.

O Prefeito do município da Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica extinto o INSTITUTO DE SAÚDE DA LAPA, criado pela Lei nº 1621, de 16.05.02.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura do município da Lapa, em 06 de Dezembro de 2019.

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito do município da Lapa

Documento eletrônico datado e assinado por Paulo Cesar Fiates Furiati, prefeito do município da Lapa, na forma do decreto nº 24043, de 01 de abril de 2019.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/12/2019 16:18 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p5deaa98b9da48.

CÂMARA DE VEREADORES
Folha(s) n.º: 03

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 097, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2019.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Venho por meio deste, submeter a essa Egrégia Câmara de Vereadores, o presente Projeto de Lei para criação de lei de extinção do Instituto de Saúde da Lapa/PR.

Através da Lei Municipal nº Lei 1621/2002, de 16 de maio de 2002, foi instituído o Instituto de Saúde da Lapa/PR, sob a forma de serviço social autônomo, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com a finalidade de oferecer aos munícipes a garantia de acesso a serviços de saúde, médico-hospitalares, de assistência social, e afins, vinculando-se ao Município como ente de cooperação, há a necessidade de sua extinção em razão de que o Instituto nunca fora utilizado e colocado em prática, acarretando em multas e pendências junto à Receita Federal que deram causa a extinção que ora se pretende efetivar.

A presente proposta é necessária para a organização administrativa do Poder Executivo municipal, diante das grandes dificuldades enfrentadas para organizar a documentação contábil em relação ao Instituto pelo decurso dos anos.

Além disso, a demora para a extinção do Instituto se deve ao fato de que o setor de contabilidade necessitou resolver questões financeiras e burocráticas, que necessitavam de informações de terceiros. Tais documentos foram necessários para providenciar a baixa da documentação fiscal junto à Receita Federal.

Conforme o disposto no artigo 30 da Lei 1621/2002 a extinção do instituto será determinada exclusivamente por lei.

Cabe destacar que, ainda que foi realizada Assembleia com os membros sobre a extinção considerando-se a finalidade do instituto e os anos de inatividade.

Assim, devidamente especificado o interesse público, atendendo aos ditames da lei e, tendo em vista que o objetivo da administração pública

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/12/2019 16:18 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p5deaa98b9da48

é oferecer aos munícipes o acesso a serviços de saúde com o cumprimento das políticas públicas.

Ante o exposto, verifica-se que a proposta ora encaminhada à Casa Legislativa trata tão somente de uma reestruturação funcional do Poder Executivo.

Dessa forma, diante da exposição de tais motivos que ensejaram a formulação do Projeto de Lei que ora submeto à Vossas Excelências, contando com vossa qualificada análise e ciente do intuito de cooperação, aguardo a aprovação deste pleito.

Edifício da Prefeitura do município da Lapa, em 06 de Dezembro de 2019.

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito do município da Lapa

Documento eletrônico datado e assinado por Paulo Cesar Fiates Furiati, prefeito do município da Lapa, na forma do decreto nº 24043, de 01 de abril de 2019.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/12/2019 16:18 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p5deaa98b9da48.

CÂMARA DE VEREADORES
Folha(s) n.º:

LEI Nº 1621, DE 16 DE MAIO DE 2002

Súmula: "Dispõe sobre a criação do Instituto de Saúde da Lapa e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO INSTITUTO DE SAÚDE DA LAPA

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES E ORGANIZAÇÃO BÁSICA

Art. 1º. Fica criado o Instituto de Saúde da Lapa, sob a forma de serviço social autônomo, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com a finalidade de oferecer aos munícipes a garantia de acesso a serviços de saúde, médico-hospitalares, de assistência social, e afins, vinculando-se ao Município como ente de cooperação.

§1º. Caberá ao Instituto assumir a gestão da Maternidade Municipal Humberto Carrano, e outras unidades de saúde do município a serem incorporadas posteriormente, transformando-as em centro de referência para o cumprimento das políticas públicas que lhe forem incumbidas.

§ 2º. A sede e o foro do Instituto serão na Cidade da Lapa.

CÂMARA DE VEREADORES
Folha(s) n.º: 06
LAPA - PARANÁ

Art. 2º. Para o desenvolvimento de sua missão institucional, o Instituto celebrará Contrato de Gestão com o Município, cabendo à Secretaria Municipal de Serviços a supervisão de sua execução, observado o disposto nesta lei e no Estatuto Social da entidade.

Parágrafo Único: O Contrato de Gestão de que trata o "caput" deste artigo deverá, obrigatoriamente, ter a aprovação do Poder Legislativo Municipal.

Art. 3º. Competirá à Secretaria Municipal de Serviços, em relação ao Instituto:

I - promover os atos necessários à sua instituição, mediante:

a) formalização do respectivo Estatuto Social, segundo texto previamente submetido ao Prefeito Municipal, e por este aprovado em ato próprio;

b) registro, no Ofício das Pessoas Jurídicas, dos instrumentos neste inciso referidos;

II - supervisionar a execução do Contrato de Gestão de que trata o art. 2º desta lei;

III - encaminhar as contas anuais do Instituto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ao Poder Legislativo Municipal e ao Ministério Público, acompanhadas dos pareceres do Conselho Fiscal da entidade, bem como da deliberação, a respeito, do Conselho de Administração da entidade;

IV - apreciar e enviar ao Prefeito Municipal, para aprovação, após ouvido o Conselho de Administração da entidade, proposta de alteração do Estatuto Social ou do Contrato de Gestão, promovendo a ulterior formalização das modificações conforme disposto nesta Lei;

V - praticar os demais atos previstos por esta lei e no Estatuto Social da Entidade, como de sua competência.

Parágrafo Único. Preservada a autonomia gerencial, patrimonial, financeira e orçamentária do Instituto, o Contrato de Gestão, elaborado de comum acordo entre as partes, terá por objeto:

CÂMARA DE VEREADORES
Folha(s) n.º: 07

a) o estabelecimento dos instrumentos para a atuação, controle e supervisão da entidade, nos campos administrativo, técnico, contábil e econômico-financeiro;

b) a fixação de metas para a realização de suas finalidades;

c) o estabelecimento das responsabilidades pela execução e pelos prazos referentes aos programas, planos, projetos e atividades a cargo da entidade, bem como a contrapartida por parte do Poder Público;

d) a avaliação de desempenho da entidade, com aferição de sua eficiência pelo Conselho Municipal de Saúde e da observância dos princípios da legalidade, legitimidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, economicidade e publicidade, e atendimento aos preceitos constitucionais, legais, regulamentares, estatutários e regimentais aplicáveis;

e) a preceituação de parâmetros para a contratação, gestão e dispensa de pessoal, sob o regime trabalhista, de forma a assegurar a preservação dos mais elevados e rigorosos padrões técnicos de seus programas, planos, projetos e atividades, bem como de seus produtos e serviços;

f) a formalização de cláusulas complementares, conforme previsto em dispositivos desta lei.

Art. 4°. A estrutura diretiva do Instituto compreenderá:

I - o Conselho de Administração, como órgão superior, de normatização e deliberação;

II - a Diretoria, como órgão executivo, integrado pelo Diretor-Presidente e pelos demais Diretores;

III - o Conselho Fiscal, como órgão de controle interno.

§1°. O Diretor Presidente e os demais Diretores do Instituto serão indicados pelo Prefeito Municipal e ratificados pelo Conselho de Administração.

§ 2°. O quadro de Diretores bem como suas respectivas remunerações, inclusive a do Diretor Presidente deverão constar nos Contratos de Gestão.

§ 3°. Fica condicionada a posse e o exercício dos membros que compõem a estrutura diretiva do Instituto, à apresentação de suas declarações de bens.

Art. 5º. O Conselho de Administração será composto por 05 (cinco) membros, a saber:

I - seu Presidente, escolhido pelo Prefeito Municipal;

II - 01 (um) Conselheiro de livre escolha do Prefeito Municipal;

III - 01 (um) Conselheiro indicado pelo Secretário Municipal de Serviços;

IV - 01 (um) Conselheiro eleito pelo conjunto de entidades representativas da classe dos servidores públicos municipais;

V - 01 (um) Conselheiro eleito pelo Conselho Municipal de Saúde;

§ 1º. O Presidente e os Conselheiros terão suplentes escolhidos da mesma forma, e com idênticos requisitos, que os respectivos titulares.

§ 2º. O Presidente do Conselho de Administração terá direito a voz e voto, inclusive o de desempate.

§ 3º. O Diretor Presidente do Instituto participará das reuniões do Conselho, com direito a voz, mas sem direito a voto.

Art. 6º. Ao Diretor Presidente do Instituto caberá a representação legal da entidade.

Art. 7º. O Conselho Fiscal será composto por 03 (três) membros, a saber:

CÂMARA DE VEREADORES
Folha(s) n.º: 09
LAPA - PARANÁ

I - seu Presidente, de livre escolha do Prefeito Municipal;

II - 01 (um) Conselheiro escolhido pelo Conselho de Administração;

IV - 01 (um) Conselheiro eleito pelo Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º. Aplica-se aos membros do Conselho Fiscal o disposto no § 1º do art. 5º, e a seu Presidente o estabelecido no respectivo § 2º.

§ 2º. Os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal não perceberão qualquer remuneração ou vantagem pelo desempenho de suas funções.

Art. 8º. O Estatuto Social do Instituto estabelecerá, atendido o disposto nesta lei:

I - a composição da Diretoria e as atribuições dos órgãos da estrutura diretiva básica, bem como os requisitos para a assunção da titularidade das funções nos mesmos;

II - a forma de escolha dos Diretores e dos Conselheiros eleitos;

III - a duração e os casos de perda dos mandatos dos integrantes dos órgãos diretivos;

IV - o procedimento de convocação e o quorum de reunião e o de deliberação dos Conselhos, bem como da Diretoria, quando esta atuar colegiadamente.

Art. 9º. Os Conselheiros e Diretores serão pessoalmente responsáveis pelos atos lesivos que praticarem com dolo, culpa, desídia ou fraude, bem como pelas infrações à legislação nacional e municipal pertinentes.

Parágrafo Único. Aos Diretores e Conselheiros que cometerem ilícitos serão aplicadas às sanções previstas na legislação nacional e municipal competentes e no Estatuto Social do Instituto, abrangidas as instâncias administrativa, civil e penal, e assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa, com observância do devido processo legal.

CÂMARA DE VEREADORES
Folha(s) n.º: 10

Art. 10. A estrutura administrativa do Instituto será estabelecida em seu Regimento Interno e Normas de Administração, objeto de aprovação pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO II

DO CADASTRAMENTO DOS USUÁRIOS

Art. 11. O Instituto cadastrará todos os usuários de seus serviços, de modo a organizar uma base de dados eficaz para o desenvolvimento de políticas públicas na esfera de sua competência.

Parágrafo Único. A base de dados será de acesso privativo do Instituto e dos órgãos públicos envolvidos, inclusive à Comissão pertinente de Saúde do Poder Legislativo Municipal, resguardando-se o sigilo legal inerente às informações nela contidas.

CAPÍTULO III

DO CUSTEIO DOS SERVIÇOS

Art. 12. Os serviços ofertados pelo Instituto serão custeados pelos recursos originários do Sistema Único de Saúde – SUS, através de repasse orçamentário do Fundo Municipal de Saúde/Tesouro Municipal e outras rendas previstas no art. 14 desta Lei.

CAPÍTULO IV

DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

CÂMARA DE VEREADORES
Folha(s) n.º: 11
LAPA PARANÁ

Art. 13. O patrimônio do Instituto é constituído dos bens e direitos:

I - a ele transferidos pelo Município, conforme Termo específico, restando a autorizada de imediato à transferência do Hospital e Maternidade Municipal Humberto Carrano da Lapa;

II - que vierem a ser adquiridos pela entidade;

III – outras doações.

Art. 14. Compõem as receitas do Instituto:

I - as parcelas dos recursos a ele afetadas e vinculadas ao Sistema Único de Saúde – SUS;

II - as dotações destinadas pelo Município e relacionadas às necessidades de custeio do funcionamento da entidade;

III - o produto das aplicações e investimentos realizados com os seus recursos e da alienação de seus bens e direitos;

IV - os aluguéis e outros rendimentos derivados de seus bens e direitos;

V - as receitas decorrentes de convênios, contratos e afins;

VI – receitas decorrentes de plano de assistência próprio.

Art. 15. Os bens e direitos patrimoniais, assim como as receitas não poderão ter destinação diversa da estabelecida na legislação de regência.

CAPÍTULO V

DOS SERVIÇOS

Art. 16. Além das obrigações com o Sistema Único de Saúde – SUS, os serviços a serem disponibilizados aos usuários do Instituto serão definidos em Regulamento específico, compreendendo serviços médicos, ambulatoriais, hospitalares, projetos de saúde e outros complementares.

CÂMARA DE VEREADORES
Folha(s) nº: 12

Art. 17. Os Projetos de Saúde abrangerão, mas não se limitarão a:

I. Programas de Saúde Preventiva;

II. Programas de Atenção Primária a Saúde;

III. Projetos de Informatização da Saúde.

Art. 18. Os serviços médicos, hospitalares e afins poderão ser prestados em estabelecimentos próprios do Instituto ou por meio de contratação de prestadores de serviços, públicos ou privados, mediante regras a serem estabelecidas em Regulamento próprio.

Parágrafo Único. A remuneração dos serviços prestados por terceiros será fixada pelo Conselho de Administração, mediante proposta da Diretoria Executiva.

TÍTULO II

DO REGIME FINANCEIRO, CONTÁBIL E ATUARIAL

Art. 19. O Instituto contará com Plano de Contas, Orçamento Anual e Plurianual e Plano de Aplicações e Investimentos.

Parágrafo Único. Os documentos mencionados no "caput" deste artigo serão aprovados pelo Conselho de Administração da entidade após parecer do Conselho Fiscal enquadrando-se na Legislação em vigor, todos os recursos oriundos do setor público.

Art. 20. As aplicações e investimentos efetuados pelo Instituto submeter-se-ão aos princípios da segurança, rentabilidade, liqüidez e economicidade, e obedecerão a diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração, que aprovará o respectivo Plano.

CÂMARA DE VEREADORES
Folha(s) n.º: 13

Art. 21. O exercício financeiro do Instituto coincidirá com o ano civil.

Art. 22. O regime contábil-financeiro ajustar-se-á ao prescrito pelas normas técnicas específicas, e as operações serão contabilizadas segundo os princípios geralmente aceitos, sendo seus resultados apurados pelo sistema de áreas de responsabilidades.

Art. 23. O Instituto manterá sua contabilidade, seus registros e seus arquivos atualizados, para facilitar a inspeção permanente e o controle das contas pelo Conselho Fiscal.

Art. 24. Serão elaborados balancetes mensais, assim como balanço, relatório e prestação de contas anuais.

Parágrafo Único. Os balancetes mensais deverão obrigatoriamente serem enviados ao Poder Legislativo Municipal.

Art. 25. O Instituto formalizará, com base em sua escrituração contábil, demonstrações financeiras que expressem, com clareza, a sua situação patrimonial e as variações ocorridas no exercício, compreendendo:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração do resultado do exercício;

c) demonstração financeira das origens das aplicações e dos recursos;

d) demonstração analítica dos investimentos.

Parágrafo Único. As demonstrações financeiras de que trata este artigo, deverão ser publicadas no Órgão de Divulgação Oficial do Município da Lapa.

Art. 26. O Instituto poderá celebrar contratos, ajustes e convênios, a fim de realizar seus objetivos institucionais.

CÂMARA DE VEREADORES
Folha(s) n.º: 14

Art. 27. É obrigação do Município para com o Instituto efetuar, até o dia 27 (vinte e sete) do mês de competência, a transferência dos aportes mensais que são encargo seu, derivados da receita específica do Sistema Único de Saúde – SUS após disponibilizados pelas esferas de governo ou de outras verbas orçamentárias de custeio.

Art. 28. O Prefeito Municipal, os servidores e ordenadores de despesas encarregados dos repasses serão pessoalmente responsabilizados, na forma da legislação de regência, pela omissão na prática desses atos.

Art. 29. O Instituto goza de isenção de tributos municipais.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30. A eventual extinção do Instituto será determinada exclusivamente por lei.

§ 1º. Extinta a entidade, será seu patrimônio destinado ao Município da Lapa, que assumirá, por sucessão, as respectivas obrigações.

§ 2º. No caso do parágrafo anterior, o patrimônio da entidade deverá permanecer vinculado às finalidades afetas à sua atividade.

Art. 31. Todas as atividades constantes de Contrato de Gestão, relativas à prestação de serviços de saúde aos munícipes da Cidade da Lapa, no prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da data de assinatura do referido contrato entre essa entidade e o Município, passarão à competência do Instituto.

Art. 32. Fica autorizado o poder público municipal a ceder ao Instituto, para que desempenhe regularmente suas atividades, servidores públicos municipais, preferencialmente sem ônus para a origem, os quais terão observados todos os direitos e deveres decorrentes do respectivo regime jurídico.

Art. 33. Fica autorizado o Instituto a pagar gratificação, não incorporável aos vencimentos, para quaisquer efeitos, aos servidores a ele cedidos na forma do artigo anterior.

Art. 34. O Município figurará como assistente, em todos os processos judiciais em que o Instituto seja parte no pólo passivo e que digam respeito aos serviços por este prestados à coletividade.

Art. 35. A data de implantação do Instituto, para todos os efeitos, é a da celebração, com o Município, do Contrato de Gestão, o que deverá ocorrer no prazo máximo de 12 (doze) meses, contados do início da vigência desta lei.

Art. 36. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 16 de Maio de 2002

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal

CÂMARA DE VEREADORES
Folha(s) nº: 16
LAPA - PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 97/2019

Autor: Executivo Municipal.

Súmula: Extingue o INSTITUTO DE SAÚDE DA LAPA.

Protocolado na Secretaria no Dia 06/12/2019.
Apresentado em Expediente do Dia 10/12/2019.
Encaminho à Comissão de:
Legislação, Justiça e Redação, em 06/12/2019.

Arthur Bastian Vidal
Presidente do Poder Legislativo Municipal

Conforme contido no § 2º do Artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Leis, o Presidente da Comissão, no uso de suas prerrogativas regimentais, RECEBE nesta data a proposição acima citada ciente de que terá prazo de 02 (dois) dias úteis para que designe relator.

Recebi o projeto em 09/12/2019 ***FENELON BUENO MOREIRA*** Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação	**DESIGNAÇÃO DO RELATOR** Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador Acyr Hoffmann Lapa, em 09/12/2019. ***FENELON BUENO MOREIRA- Presidente da CLJR***
Presidente da Comissão, em conformidade com o que determina o Artigo 20, § 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designa o Vereador _____, para compor a referida Comissão, na tramitação do Projeto, em SUBSTITUIÇÃO ao autor do mesmo.	Recebido pelo Relator 09/12/2019. **Relator**

Comissão de Legislação Justiça e Redação:
FENELON BUENO MOREIRA (Presidente)
ACYR HOFFMANN (Membro)
DIRCEU RODRIGUES FERREIRA (Membro)

CÂMARA DE VEREADORES
Folha(s) n.º: 04
LAPA - PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 97/2019

Autor: Executivo Municipal
Súmula: Extingue o INSTITUTO DE SAÚDE DA LAPA.

Protocolado na Secretaria no Dia 06/12/2019.
Apresentado em Expediente do Dia 10/12/2019.
Encaminho às Comissões de:
Saúde e Bem Estar Social, em 06/12/2019

Arthur Bastian Vidal
Presidente

Conforme contido no § 2º do Artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Leis, o Presidente da Comissão, no uso de suas prerrogativas regimentais, RECEBE nesta data a proposição acima citada ciente de que terá prazo de 02 (dois) dias úteis para que designe relator.

Recebi o projeto em 09/12/2019 ***Mario Jorge Padilha Santos*** Presidente da Saúde e Bem Estar Social	**DESIGNAÇÃO DO RELATOR** Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador SAMUEL GOIS Lapa, em 09/12/2019. ***MÁRIO JORGE PADILHA SANTOS- Presidente da CSBES*** Recebido pelo Relator ___/___/2019. **Relator**
Presidente da Comissão, em conformidade com o que determina o Artigo 20, § 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designa o Vereador SAMUEL, para compor a referida Comissão, na tramitação do Projeto, em SUBSTITUIÇÃO ao autor do mesmo.	

Comissão de Saúde e Bem estar social:
MÁRIO JORGE PADILHA SANTOS (Presidente)
SAMUEL GOIS DA SILVA (Membro)
DIRCEU RODRIGUES FERREIRA (Membro)

CÂMARA DE VEREADORES
Folha nº: 18
LAPA - PARANÁ

PARECER

Projeto de Lei n° 097/2019.

"Súmula: *Extingue o Instituto de Saúde da Lapa/PR.''*

Vem para análise dessa Assessoria o Projeto de Lei nº 097/2019, de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto extinguir o Instituto de Saúde da Lapa-PR, criado pela Lei nº1621/2002.

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

> "Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subseqüente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.' (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello, não obstante classificar os pareceres como atos administrativos de administração consultiva, deixa expresso, entretanto, que visam eles 'a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa' (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 13ª ed., Malheiros, 2.001, p. 377).

A justificativa gira em torno de que através da Lei Municipal nº1621 de 16 de maio de 2002, foi instituído o Instituto de Saúde da Lapa-PR, sob a forma de serviço social autônomo, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com a finalidade de oferecer aos munícipes a garantia de acesso a serviços de saúde, médico-hospitalares, de assistência social, e afins, vinculando-se ao Município como ente de cooperação, há a necessidade de sia extinção em razão de que o Instituto nunca fora utilizado e colocado em prática, acarretando em multas e pendências junto a Receita Federal que eram causa a extinção que ora se pretende efetivar.

Nesse sentido, a presente proposta é necessária para a organização administrativa do Poder Executivo Municipal, diante das grandes dificuldades enfrentadas para organizar a documentação contábil em relação ao Instituto pelo decurso dos anos.

CÂMARA DE VEREADORES
Folha(s) nº: 19

Além disso, a demora para a extinção do instituto se deve ao fato de que o setor de contabilidade necessitou resolver questões financeiras e burocráticas, que necessitam de informações de terceiros. Tais documentos foram necessários para providenciar a baixa da documentação fiscal junto a Receita Federal.

Cabe destacar que, ainda que foi realizada Assembleia com os membros sobre a extinção considerando-se a finalidade do instituto e os anos de inatividade.

Por analogia aplicada ao tema, temos que nossa Lei Orgânica diz que;

> **Art. 6°** - Compete ao Município:
> I – legislar sobre assuntos de interesse local
> [...]
>
> **Art. 21 –** Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
> [...]
> **p)** às políticas públicas do Município;
> [...]
>
> Art. 51 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
> (..)
> IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

Sobre o tema a Lei Municipal nº 1621/2002 que cria o Instituto de Saúde diz:

> **Art. 30.** A eventual extinção do Instituto será determinada exclusivamente por lei.

Desta forma, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas razão pela qual esta **ASSESSORIA** é favorável ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário.

Lapa, 09 de dezembro de 2019.

Jonathan Dittrich Junior
OAB/PR 37.437

CÂMARA DE VEREADORES
Folha(s) n.º:
LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER

Projeto de Lei n° 097/2019.

"Súmula: *Extingue o Instituto de Saúde da Lapa/PR."*

Vem para análise dessa Comissão o Projeto de Lei nº 097/2019, de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto extinguir o Instituto de Saúde da Lapa-PR, criado pela Lei nº1621/2002.

A justificativa gira em torno de que através da Lei Municipal nº1621 de 16 de maio de 2002, foi instituído o Instituto de Saúde da Lapa-PR, sob a forma de serviço social autônomo, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com a finalidade de oferecer aos munícipes a garantia de acesso a serviços de saúde, médico-hospitalares, de assistência social, e afins, vinculando-se ao Município como ente de cooperação, há a necessidade de sia extinção em razão de que o Instituto nunca fora utilizado e colocado em prática, acarretando em multas e pendências junto a Receita Federal que eram causa a extinção que ora se pretende efetivar.

Nesse sentido, a presente proposta é necessária para a organização administrativa do Poder Executivo Municipal, diante das grandes dificuldades enfrentadas para organizar a documentação contábil em relação ao Instituto pelo decurso dos anos.

Por analogia aplicada ao tema, temos que nossa Lei Orgânica diz que;

Art. 6° - Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local

[...]

CÂMARA DE VEREADORES
Folha(s) nº:
LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

> **Art. 21 –** Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
> [...]
> **p)** às políticas públicas do Município;
> [...]

Sobre o tema a Lei Municipal nº1621/2002 que cria o Instituto de Saúde diz:

> **Art. 30.** A eventual extinção do Instituto será determinada exclusivamente por lei.

Desta forma, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta **COMISSÃO** é favorável ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário.

É o parecer.

Lapa, 09 de dezembro de 2019.

Fenelon Bueno Moreira
Presidente

Dirceu Rodrigues Ferreira
Membro

Acyr Hoffmann
Relator

CÂMARA DE VEREADORES
Folha(s) nº: 22

COMISSÃO DE SAÚDE E BEM ESTAR SOCIAL

PARECER

Projeto de Lei n° 097/2019.

"Súmula: *Extingue o Instituto de Saúde da Lapa/PR.*"

Vem para análise dessa Comissão o Projeto de Lei nº 097/2019, de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto extinguir o Instituto de Saúde da Lapa-PR, criado pela Lei nº1621/2002.

A justificativa gira em torno de que através da Lei Municipal nº1621 de 16 de maio de 2002, foi instituído o Instituto de Saúde da Lapa-PR, sob a forma de serviço social autônomo, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com a finalidade de oferecer aos munícipes a garantia de acesso a serviços de saúde, médico-hospitalares, de assistência social, e afins, vinculando-se ao Município como ente de cooperação, há a necessidade de sia extinção em razão de que o Instituto nunca fora utilizado e colocado em prática, acarretando em multas e pendências junto a Receita Federal que eram causa a extinção que ora se pretende efetivar.

Nesse sentido, a presente proposta é necessária para a organização administrativa do Poder Executivo Municipal, diante das grandes dificuldades enfrentadas para organizar a documentação contábil em relação ao Instituto pelo decurso dos anos.

Por analogia aplicada ao tema, temos que nossa Lei Orgânica diz que;

Art. 6° - Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local

[...]

CÂMARA DE VEREADORES
Folha(s) n.º: 23
LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE SAÚDE E BEM ESTAR SOCIAL

> **Art. 21 –** Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
> [...]
> **p)** às políticas públicas do Município;
> [...]

Sobre o tema a Lei Municipal nº1621/2002 que cria o Instituto de Saúde diz:

> **Art. 30.** A eventual extinção do Instituto será determinada exclusivamente por lei.

Desta forma, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta **COMISSÃO** é favorável ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário.

É o parecer.

Lapa, 09 de dezembro de 2019.

Mário Jorge Padilha Santos
Presidente

Dirceu Rodrigues Ferreira
Membro

Samuel Gois da Silva
Relator

CÂMARA DE VEREADORES
Folha(s) n.º: 24
LAPA - PARANÁ

Lapa, 13 de dezembro de 2019.

Ofício nº. 448/2019/PRESI/SEC

Assunto: Ref: Projeto de Lei nº 97/2019

Prezado Senhor:

Venho pelo presente encaminhar solicitação de informações, feita pelo **Vereador Josias Camargo de Oliveira Junior**, com vistas a esclarecer o Projeto de Lei nº 97/2019, de autoria do Executivo Municipal que tem como súmula: Extingue o Instituto de Saúde de Lapa.

- Cópia do Edital de Convocação para a Assembleia que pautava a extinção do Instituto de Saúde da Lapa, criado pela Lei 1621/2002;
- - Cópia da Ata da Assembleia realizada pelos Membros do Instituto de Saúde da Lapa, que extinguiu o mesmo;
- - Cópia do Parecer Técnico do Setor Contábil do Poder Executivo Municipal, apontando pela necessidade de extinção do Instituto em questão;
- - Cópia da manifestação formal da Secretaria Municipal de Saúde, a respeito da decisão pela extinção do Instituto de Saúde em referência;
- - Relação de pendências existentes, do Instituto de Saúde da Lapa junto à Secretaria da Receita Federal; e
- - Relatório de multas e demais ônus que o Instituto causou ao Município da Lapa.

Sendo o que tinha para o momento, apresento minhas saudações.

Atenciosamente

ARTHUR BASTIAN VIDAL
Presidente

Gabinete do Prefeito
Recebido
Marina Gonçalves
Data: 17/12/19

Câmara Municipal da Lapa
Código Verificador do Processo: 8815
Protocolo 1072/2019 17/12/2019
ARTHUR BASTIAN VIDAL
Ofício
INES BERNADETE ROMANOSKI DO VALE 14:05.33

A Sua Excelência o Senhor
PAULO FURIATTI
Prefeito Municipal
Nesta

Ofício nº 024/GAB/PROC Lapa 16 de Janeiro de 2020

Senhor Presidente:

Encaminho anexo, os documentos a seguir relacionados, os quais atendem a solicitação elaborada pelo Sr. Vereador Josias Camargo de Oliveira Júnior, por intermédio do Ofício nº 448/2019/PRESI/SEC, desse Poder Legislativo:

- Recorte do Jornal A Tribuna Regional – Ano 43 – Edição nº 2073, de 02 a 08 de Dezembro de 2019, onde encontra-se publicado o Edital de Convocação de Assembleia Extraordinária do Instituto de Saúde da Lapa;

- Cópia data da Assembleia Extraordinária nº 01/2019 do Instituto de Saúde da Lapa;

- Declaração da Secretaria Municipal de Saúde e Desenvolvimento Social, juntamente com a responsável contábil daquela Secretaria, apontando a necessidade de extinção do Instituto Municipal de Saúde;

- Certidão Negativa de Débitos relativos ao Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;

- Certidão Negativa de Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual;

- Comprovantes de Multas e demais ônus recolhidos em favor do Ministério da Fazenda – Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Com meus cumprimentos, coloco-me à disposição.

AGIR COMO PRAXE
17/01/2020
ARTHUR VIDAL
PRESIDENTE

Atenciosamente,

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito do município da Lapa

Documento eletrônico datado e assinado por Paulo Cesar Fiates Furiati, prefeito do município da Lapa, na forma do decreto nº 24043, de 01 de abril de 2019.

Câmara Municipal da Lapa - PR
PROTOCOLO GERAL 25/2020
Data: 16/01/2020 - Horário: 16:32
Administrativo

Ilmo. Sr.
ARTHUR BASTIAN VIDAL
Presidente da Câmara Municipal
Lapa - PR

Assinado digitalmente por:
PAULO CESAR FIATES FURIATI
200.849.439-04
16/01/2020 16:16:23
assinado digitalmente

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/01/2020 16:16 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p5e20b689b457f.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA EXTRAORDINÁRIA

Prezados Senhores Membros:

Convidamos a todos para participar da **Assembleia Extraordinária** do **Instituto de Saúde da Lapa – ISL** (CNPJ: 05.748.168/0001-01), a ser realizada na Secretaria Municipal de Saúde, localizada na Rua Barão do Rio Branco, s/nº, centro, Lapa-Pr., no dia 13 de setembro de 2019, às 15:00 horas

Será tratado o seguinte e único assunto:

– Deliberação sobre a Extinção do Instituto de Saúde da Lapa – Pr.

Ressalto que é **imprescindível a presença de todos!**

Lapa, 03 de setembro de 2019.

Atenciosamente,

Dirceu Krainski Pinto
Presidente Executivo

Hildegard Weiss Séra
Presidente Titular do Conselho de Administração

OCORRÊNCIAS POLICIAIS **4ºCRPM/28º BPM*

Avião de pequeno porte cai na Localidade de Campo do Tenente

Na tarde desta segunda-feira, 02 de setembro, segundo informações um avião de pequeno porte havia caído na Localidade de Campo do Santana, Cidade de Campo do Tenente.

No local havia sido visualizado dois veículos em apoio e retirando drogas (cocaína) da aeronave. Deslocado de imediato, sendo um veículo abordado pela equipe de Campo do Tenente.

Até o momento foi apreendido 32,5 Kg de cocaína e 3 elementos presos. O piloto do avião foi abordado em um posto de combustível pela guarda municipal de Fazenda Rio Grande e preso.

No local estiveram dando apoio equipes do BOPE e aeronave do BPMOA.

Equipes seguem as buscas na região em buscas de veículos envolvidos, sendo um VW Fox branco, um Peugeot 307 sedan preto e um Cobalt branco AVL-4136.



CONVITE

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

A Câmara Municipal da Lapa, a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento - conforme determina a Lei Complementar nº. 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, Art. 9 §4, e a Comissão de Saúde e Bem Estar Social - atendendo o disposto na Lei Complementar nº. 141/12, Art. 36, §5º, tem a honra de convidar para AUDIÊNCIAS PÚBLICAS de prestação de contas do Executivo Municipal e da Secretaria Municipal de Saúde, referente ao Segundo Quadrimestre de 2019:

Dia 25/09/2019 - 10h00min
Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Saúde

Dia 26/09/2019 - 10h00min
Demonstração e Avaliação ao Cumprimento das Metas Fiscais do Poder Executivo

LOCAL: Câmara Municipal da Lapa - Alameda David Carneiro, 390

Arthur Bastian Vidal
Presidente da Câmara

Mário Jorge Padilha Santos
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento e da Comissão de Saúde e Bem Estar Social

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

EXTRATO DE CONVÊNIO

A CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA, pessoa jurídica de Direito Público, inscrita no CNPJ/MF nº 00.402.320/0001-78, com sede à Alameda David Carneiro, nº 390, nesta cidade da Lapa-PR, representada por seu Presidente, senhor Arthur Bastian Vidal, e A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira sob a forma de empresa pública, inscrita no CNPJ sob o nº 00.360.305/0001-04, com sede em Brasília-DF, vem através do presente tornar público que firmaram convênio para concessão de empréstimos a seus servidores mediante consignação em folha de pagamento, sem ônus financeiro para a Câmara Municipal da Lapa.

Lapa, 28 de agosto de 2019.

ARTHUR BASTIAN VIDAL
PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 36/2019

O Município da Lapa, Estado do Paraná, torna Pública a Inexigibilidade de Licitação, cujo objeto é a contratação de Empresa para prestação de serviços de telefonia para a Secretaria de Administração, pelo período de 04 (quatro) meses, empresa a ser contratada: OI S/A, CNPJ: 76.535.764/0001-43, no valor de R$ 38.400,00 (Trinta e oito mil e quatrocentos reais).

Tal Inexigibilidade encontra amparo legal no artigo 25 e artigo 26 da Lei nº 8.666/93, originando o Processo nº 36/2019 IL.

Lapa/PR, 30 de agosto de 2019.
CLÉSIO THIAGO CARDOSO DE JESUS
Secretário Municipal de Administração

MUNICÍPIO DE CONTENDA
ESTADO DO PARANÁ

ATO	NÚMERO	DATA	SÚMULA	DATA DE PUBLICAÇÃO	EDIÇÃO	CÓDIGO IDENTIFICADOR

CÂMARA DE VEREADORES
Folha(s) n.º:

ATA DA ASSEMBLEIA EXTRAORDINÁRIA Nº 01/2019 DO INSTITUTO DE SAÚDE DA LAPA - ISL

CNPJ: 05.748.168/0001-01

Aos 13 (treze) dias do mês de setembro de 2019, às 15 (quinze) horas, na Secretaria Municipal de Saúde, localizada na Rua Barão do Rio Branco, s/nº, centro, na cidade de Lapa-Pr, reuniram-se os membros do Instituto de Saúde da Lapa – ISL. Tendo atingido o quórum mínimo de 2/3 (dois terços) de seus membros, conforme Art. 8, inciso XIV, de seu Estatuto Social, para deliberar sobre a **EXTINÇÃO DO INSTITUTO DE SAÚDE DA LAPA – ISL.** O Sr. Diretor Presidente Dirceu Krainski Pinto, iniciou a reunião dizendo que a presente assembleia tem por finalidade única e exclusiva, a Extinção do Instituto, haja vista, o referido Instituto nunca ter sido colocado em prática e por não haver mais interesse na continuação por parte de seus membros. Em seguida, submeteu à votação da proposta de extinção, já previamente discutida, que foi imediatamente aprovada por unanimidade, ficando já determinado que o Sr. Diretor Presidente ficará responsável por todas as providências necessárias para a baixa do CNPJ: 05.748.168/0001-01, junto aos órgãos competentes. Na sequência, o Diretor Presidente destacou que o Instituto de Saúde da Lapa – ISL, NÃO possui Patrimônio, portanto, não há Bens para incorporar em outra Entidade. E, por fim, ofereceu a palavra para quem quisesse se manifestar e, na ausência de manifesto, como nada mais havia para ser tratado, agradeceu a presença de todos e deu por encerrada a presente assembleia extraordinária, determinando a mim, José Pazzinatto Filho, que servi como secretário, que lavrasse a presente Ata e a levasse a registro junto aos órgãos públicos competentes para surtir os efeitos jurídicos necessários. Sendo assim, segue assinada por mim, pelo Sr. Diretor Presidente e por todos os demais membros presentes, como sinal de sua aprovação.

78.203.841/0001-93
LAPA CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL
TÍTULOS E DOCUMENTOS
Av. João Joslin do Valle, 1207
Jd. Cidade Nova, Lapa - PR
CEP 83750-000

CONTINUAÇÃO DA ATA DA ASSEMBLEIA EXTRAORDINÁRIA Nº 01/2019 DO INSTITUTO DE SAÚDE DA LAPA - ISL

Dirceu Krainski Pinto
Diretor Presidente

José Pazzinatto Filho
Secretário

Hildegard Weiss Séra
Presidente Titular do Conselho de Administração

Terezinha Leineker Satler
Conselheira Suplente

Marcia Palhano de Campos
Conselheira Titular

Angela Tibes
Conselheira Titular

Antonio Castilho
Conselheiro Suplente

78.203.841/0001-93
LAPA CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL TÍTULOS E DOCUMENTOS
Av. João Joslin do Valle, 1207
Jd. Cidade Nova, Lapa - PR
CEP 83750-000

Melissa Gomes Pereira
Conselheira Titular

Simone Gaio
Conselheira Suplente

Eduardo Dalmaz
Conselheiro Titular

Adão Grzelkovski
Conselheiro Suplente

CÂMARA DE VEREADORES
Folha nº:

Decarlinto
Serviço Notarial - 10º Ofício de Notas
Conte com a gente

Rua Fernando Luiz Henrique dos Santos, 78 - Jardim Oceania
João Pessoa - PB - CEP: 58037-050 - Fone: (83) 3218-9800
www.decarlinto.com.br
Titulari Sérgio Albuquerque

Reconheco, como autentica e verdadeira, a(s) Firmas(s) de:.....
DIRCEU KRAINSKI PINTO**********
Em test.da verdade. Joao Pessoa-PB 23/10/2019 09:47:07
Odilon Barbosa de Oliveira - Escrevente
(2019-079938JEMQL:R$ 19,91 FARPEN:R$ 0,29 FEPJ:R$ 1,98 ISS:R$ 0,80
SELO DIGITAL: AJH28200-ST1I
Confira a autenticidade em https://selodigital.tjpb.jus.br

REGISTRO CIVIL E TÍTULOS E DOCUMENTOS
Registro Civil de Pessoas Jurídicas
PROTOCOLO Nº **0027675**
REGISTRO Nº **0003099**
LIVRO **A-034**
Emolumento: R$57,90 (VRC 300,00), Funrejus: R$8,40, Selo Funarpen: R$1,17, Distribuidor: R$9,14, FADEP: R$2,90, ISS: R$2,90, TOTAL: R$82,41
Lapa (PR), 20 de novembro de 2019
Kelly Cristina Goslar Bueno
Escrevente
Selo **btobn.eUDvU.Le2N6,**

78.203.841/0001-93
LAPA CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL TÍTULOS E DOCUMENTOS
Av. João Joslin do Valle, 1207
Jd. Cidade Nova, Lapa - PR
CEP 83750-000

AVERBAÇÃO: Estatuto e Atas
LIVRO B-81 FOLHAS 15 TERMO 285 - 12/05/2003
LIVRO B-81 FOLHAS 32 TERMO 2478 - 12/05/2003
LIVRO A-09 FOLHAS 50 TERMO 301 - 29/05/2003
LIVRO • FOLHAS • TERMO •
LIVRO • FOLHAS • TERMO •
LAPA 20 DE novembro DE 2019

CÂMARA DE VEREADORES
Folha(s) n.º: 29
LAPA - PARANÁ

DECLARAÇÃO

Nós, Ruy Suplicy Wiedmer – Secretário Municipal de Saúde e Desenvolvimento Social e Helena Dequech Dardaque Portes, Contadora, CRC-PR: 048.715/O-8, Servidora do Município da Lapa, vimos através desta, **Declarar Nossa Manifestação em Favor da Extinção do Instituto de Saúde da Lapa – ISL**, haja vista:

- A Ata da Assembleia Extraordinária nº 01/2019 de 13/09/2019, a qual deliberou sobre a Extinção do Instituto de Saúde da Lapa - CNPJ: 05.748.168/0001-01.

- O fato de todas as pendências contábeis e tributárias terem sido resolvidas.

Sendo assim, informamos que as medidas necessárias (pertencentes à nossa alçada) serão tomadas, a fim de prosseguir com a Solicitação de Extinção do referido Instituto, junto aos órgãos competentes.

E, por ser verdadeira a presente declaração, vai por nós, datada e assinada.

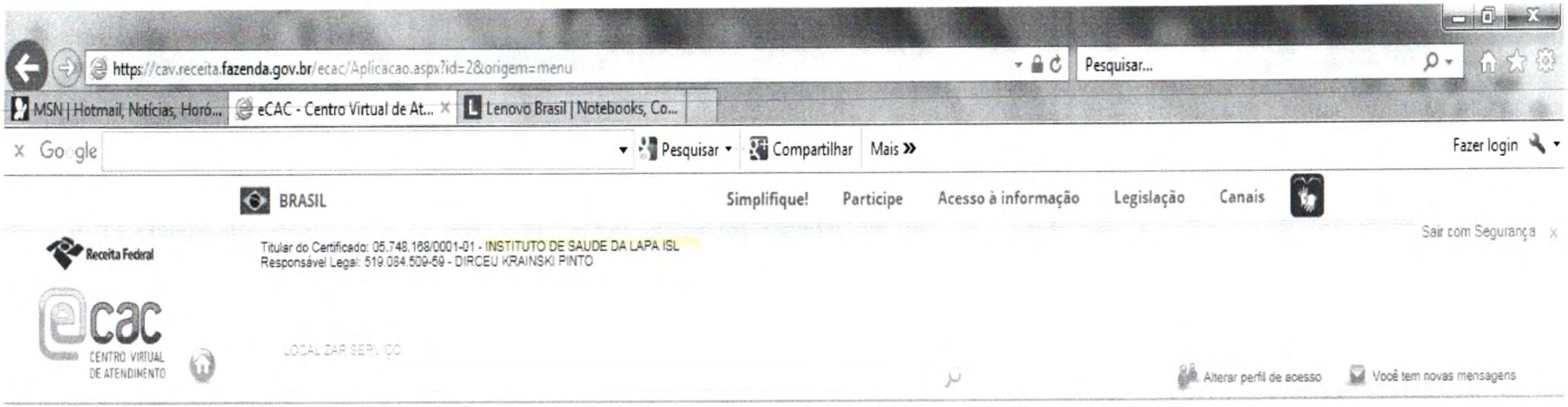
Lapa-Pr. 18 de novembro de 2019.

Ruy Supliy Wiedmer

Secretário Municipal de Saúde e Desenvolvimento Social

Helena D. Dardaque Portes

Helena Dequech Dardaque Portes
CRC-PR: 048.715/O-8
Contadora



Situação Fiscal do Contribuinte

CNPJ: 05.748.168

Informações Cadastrais
Diagnóstico Fiscal
Gerar Relatório

Diagnóstico Fiscal

Não foram detectadas irregularidades nos controles da Receita Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Esta pesquisa não abrange eventuais procedimentos de fiscalização em andamento, incluindo-se a revisão de declarações (malha fiscal).

Para informações adicionais, selecione as opções disponíveis ao lado.

CÂMARA DE VEREADORES
Fls. (1)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CÂMARA DE VEREADORES
Folha(s) n.º: 36

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: INSTITUTO DE SAUDE DA LAPA - ISL
CNPJ: 05.748.168/0001-01 - Baixado

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <http://rfb.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 12:59:57 do dia 11/01/2020 <hora e data de Brasília>.
Válida até 09/07/2020.
Código de controle da certidão: **7F3A.46FA.82BA.6750**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

CÂMARA DE VEREADORES
Folha(s) n.º: 32
LAPA - PARANÁ

Certidão Negativa

de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual
Nº 021296606-82

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: **05.748.168/0001-01**
Nome: **CNPJ NÃO CONSTA NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS/PR**

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Válida até 10/05/2020 - Fornecimento Gratuito

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet
www.fazenda.pr.gov.br

Emitido via Internet Pública (11/01/2020 13:02:48)

CÂMARA DE VEREADORES
Folha(s) n.º: 33

1a.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DARF

01 NOME / RAZÃO SOCIAL

INSTITUTO DE SAUDE DA LAPA - ISL

Número do Documento: **07.17.19031.3100106-1**
Data limite para acolhimento: **31/01/2019**

Observações:

INSCRICAO: 90 6 15 005806-00
VALOR PARA PAGAMENTO ATE O VENCIMENTO

SENDA (Versão:4.8.0) 31/01/2019 10:37:57

85870000039 1 | 95170385190 1 | 31071719031 1 | 31001061788 0

02 PERÍODO DE APURAÇÃO	→	31/01/2019
03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	→	05.748.168/0001-01
04 CÓDIGO DA RECEITA	→	Use o código de barras
05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	→	9061500580600
06 DATA DE VENCIMENTO	→	31/01/2019
07 VALOR DO PRINCIPAL	→	2.200,00
08 VALOR DA MULTA	→	
09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69	→	1.795,17
10 VALOR TOTAL	→	3.995,17

11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1a. e 2a. vias)

2a. via

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DARF

01 NOME / RAZÃO SOCIAL

INSTITUTO DE SAUDE DA LAPA - ISL

Número do Documento: **07.17.19031.3100106-1**
Data limite para acolhimento: **31/01/2019**

Observações:

INSCRICAO: 90 6 15 005806-00
VALOR PARA PAGAMENTO ATE O VENCIMENTO

SENDA (Versão:4.8.0) 31/01/2019 10:37:57

85870000039 1 | 95170385190 1 | 31071719031 1 | 31001061788 0

02 PERÍODO DE APURAÇÃO	→	31/01/2019
03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	→	05.748.168/0001-01
04 CÓDIGO DA RECEITA	→	Use o código de barras
05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	→	9061500580600
06 DATA DE VENCIMENTO	→	31/01/2019
07 VALOR DO PRINCIPAL	→	2.200,00
08 VALOR DA MULTA	→	
09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69	→	1.795,17
10 VALOR TOTAL	→	3.995,17

11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1a. e 2a. vias)

CÂMARA DE VEREADORES
Folha(s) n.º: 34
LAPA - PARANÁ

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DE LAPA
TABELIONATO DE NOTAS E DE PROTESTO DE TÍTULOS DA SEDE
ANTONIO CLARET BUENO - TABELIÃO
CPF 685.313.039-15
Praça General Carneiro, 56 - CEP 83.750-000 - LAPA - PR
Fone: (41) 3622.1519 - Fax: (41) 3622.5907

Nº 42640

Praça General Carneiro, 56 - Fone:(41)3622.1519 - Lapa - PR

Recebemos do Sr.(a) INSTITUTO DE SAÚDE DA LAPA - ISL
CNPJ 05.746.168/0001-01 a quantia de
R$ 238,00 referente ao(s) seguinte(s) ato(s) abaixo discriminado(s).

Base-Legal	Natureza	Quant.	VRC's	Reais	Subtotal
CNJ/DJ	PROTESTO	01	520,00	100,36	100,36
CNJ/DJ	CANCELAMENTO	01	287,98	55,56	55,56
FADEP	PROTESTO / CANCELAMENTO	-"-	-"-	7,80	7,80
ISS	PROTESTO / CANCELAMENTO	-"-	-"-	7,80	7,80
FUNAJUS	PROTESTO / CANCELAMENTO	-"-	-"-	21,73	21,73
IEW	PROTESTO	-"-	-"-	2,81	2,81
INCLUÍDO DATA DE DISTRIBUIÇÃO		01	-"-	41,92	41,92

TOTAL GERAL: DUZENTOS E TRINTA E OITO REAIS — -"-

OBSERVAÇÕES: (REFERENTE AO PEDIDO DE CANCELAMENTO Nº 1472 DE 07/02/19, SOLICITADO POR REGIANE DE P. M. DE BARROS)

DATA: 07/02/2019 ASSINATURA DO EMITENTE: _____

ANTONIO CLARET BUENO
TABELIÃO
DANIELE DA TRINDADE DA SILVA
Escrevente
LAPA - PARANÁ

ANTONIO CLARET BUENO
CPF 685 313.039-15
BANCO DO BRASIL
C/C 15.134-3
AG. (illegible) 0630-0

ILUSTRÍSSIMO SENHOR TABELIÃO DE PROTESTO DE TÍTULOS DA COMARCA

REGIANE DO PERPETUO MACIEL DE BARROS, , contadora, portador(a) do C.P.F. 040.811.219-07, residente e domiciliado(a) na Rua Vereador Oswaldo Moreira Montenegro, n°340, em Lapa-Pr. . Vem por meio desta, solicitar o cancelamento do título abaixo discriminado:

Devedor: INSTITUTO DE SAUDE DA LAPA - ISL, C.N.P.J.: 05.748.168/0001-01.

Nome do Credor Apresentante	Esp	N° Título Valor Título	Livro-Fol N°Protesto	Data Prot
FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-MULTA ATR. DECL. PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional	CDA	90615005806 3.920,15	243-112 0046812	19/07/2018

TERMOS EM QUE PEDE DEFERIMENTO
Lapa/PR, 07 de fevereiro de 2019

Regiane Barros
REGIANE DO PERPETUO MACIEL DE BARROS

PEDIDO: 1472

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
MUNICÍPIO E COMARCA DE LAPA • ESTADO DO PARANÁ

Gracia Krainski Pinto
Oficial
Avenida João Joslin do Valle, nº 1207, Jardim Cidade Nova • Centro • CEP: 83750-000 • Lapa • Paraná • Fone/Fax: (41)3622-4123

CÂMARA DE VEREADORES
Folha(s) n.º: 35

Número do Recibo: 0007498

Recebemos do Sr.(a) PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA a quantia de R$ 82,41 referente ao(s) seguinte(s) ato(s) abaixo discriminado(s).

Nº Protocolo	Natureza	Livro	Folhas	Qtd.	VRCs	Reais	Subtotal
0027411	Emolumentos RTD	B 222	279	1	300,00	57,90	57,90
	ISS (Imposto Sobre Serviço)						2,90
	Funrejus sem valor			1		8,40	8,40
	Selo RTD			1		1,17	1,17
	Distribuição			1		9,14	9,14
	FADEP			1		2,90	2,90

TOTAL GERAL:	82,41

Observações:

02 de setembro de 2019

CÂMARA DE VEREADORES
Folha(s) n.º: 36
LAPA - PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

ASSESSORIA JURÍDICA

Ref. Arquivamento de proposições não votadas na legislatura 2017/2020

Destino: Presidência deste Poder Legislativo

Câmara Municipal da Lapa - PR
PROTOCOLO GERAL 37/2021
Data: 12/01/2021 - Horário: 09:05
Administrativo

1 – PREÂMBULO

Trata-se de análise das providências a serem adotadas com relação a todas as proposições que não tiveram sua tramitação encerrada com a devida votação na legislatura de 2017/2020 e que encontram-se pendentes nesta atual legislatura, conforme relatório da Secretaria desta Casa de Leis.

2 – ANÁLISE DO TEMA

Sobre o tema, nosso Regimento Interno diz que;

> Art. 2° - A Legislatura terá a duração de quatro anos, dividida em quatro Sessões Legislativas anuais.
>
> (...)
>
> Art. 105 - Ao encerrar-se a Legislatura, todas as proposições sobre as quais o Poder Legislativo não tenha deliberado definitivamente serão arquivadas.
>
> Parágrafo Único - **Excetuam-se** do disposto neste artigo **as proposições de iniciativa de Vereador reeleito**, que se consideram automaticamente reapresentadas, **retornando ao exame das Comissões Permanentes.**

Como se vê, ao ser encerrada a legislatura as únicas proposições que deverão retornar para deliberação, com novo encaminhamento às Comissões Permanentes, são os expedientes que em sua autoria figurem algum Vereador reeleito.

No que diz respeito a competência para prática do ato, nosso Regimento Interno diz que;

CÂMARA DE VEREADORES
Folha(s) n.º: 27
LAPA - PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

> Art. 31 - São atribuições do Presidente:
>
> (...)
>
> VIII - quanto às proposições:
>
> (...)
>
> b) dar-lhes encaminhamento regimental, declará-las prejudicadas, **determinar seu arquivamento** ou sua retirada, nas hipóteses previstas neste Regimento Interno;

3 – CONCLUSÃO

Assim, considerando os termos de nosso Regimento Interno, sugere-se à Presidência desta Casa que seja determinado o arquivamento de todas as proposições que não se enquadrem na exceção do parágrafo único do artigo 105 supra, sugerindo-se, ainda, a remessa de ofício ao Poder Executivo Municipal informando referidos arquivamentos, para que este tome as providências que entender necessárias.

Por fim, requer-se a esta Presidência que sejam tiradas tantas cópias do presente parecer que se fizerem necessárias, anexando-as às proposições apontadas no relatório da Secretaria desta Casa.

Sem embargos de outras opiniões, é o parecer.

Lapa, 08 de janeiro de 2021.

Jonathan Dittrich Junior
OAB/PR 87.437

CIENTE. PARA AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS
12/01/21